



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10912.000160/2003-81
Recurso nº 153.836 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2002
Acórdão nº 104-22.963
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002

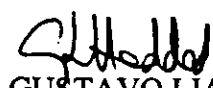
IRFONTE - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A NÃO RESIDENTES - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - No caso de rendimentos atribuídos a não residentes a legitimação ativa para pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte é da fonte pagadora quando esta assume o ônus financeiro do imposto e promove o reajustamento da base de cálculo nos termos da legislação aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. A Conselheira Heloísa Guarita Souza declarou-se impedida.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Redator-designado

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rell*

Relatório

BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. solicitou, por meio da petição de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/22, a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 8.079,93, sob a seguinte justificativa:

Em 07/06/2002 contratamos câmbio de importação no valor de USD 22.725,00, para pagamento de prestação de serviços técnicos profissionais contratados com Hill Top Research, Inx. Parte do serviço contratado não nos foi prestado. Em 11/03/03 nos foram devolvidos USD 9.065,00.

Ante essa alegação pede a devolução do imposto retido e recolhido referente à parte devolvida, calculada considerando o valor do imposto devido referente à parte do serviço que diz ter sido efetivamente prestado, assim calculado: $USD\ 13.660,00 \times 33,333\% = USD\ 4.553,33$ $\times 2,6740 = R\$ 12.175,60$. - $R\$ 20.255,53 - 12.175,60 = 8.079,93$.

O pedido foi indeferido pela DRF-CURITIBA/PR, nos termos do Despacho Decisório de fls. 44/45, com base, em síntese, no fundamento de que, ocorrido o fato gerador, com a remessa dos recursos, o recolhimento do imposto foi devido, de modo que o fato superveniente alegado no pedido não é contemplado pela legislação como hipótese de devolução do imposto recolhido.

A Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 48/51 na qual contesta os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido. Argumenta que o art. 165, I do CTN contempla o caso concreto sob exame ao se referir a pagamento indevido ou a maior em face da natureza ou das circunstâncias materiais do fato. Diz que, no caso, as circunstâncias materiais do fato foram alteradas com a devolução do valor pago.

Argumenta que a recusa à devolução do imposto constitui confisco.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CURITIBA/PR indeferiu o pedido de restituição com base, em síntese, na consideração de que, ocorrido o fato gerador, não há mais como desconstituí-lo, segundo interpretação que extrai o artigo 708 do RIR/99.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/08/2006 (fls. 67), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 68/71 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, os fatos, em síntese, são os seguintes: a Recorrente contratou a prestação de serviço com pessoa jurídica não residente, tendo procedido à remessa do valor correspondente, conforme contrato de câmbio firmado em 07/06/2002, com o devido pagamento do imposto na fonte. Como, segundo alegação da Recorrente, o serviço contratado não foi prestado integralmente, a contratada procedeu à devolução de parte dos recursos remetidos, o que ocorreu em 11/03/2003. O pleito da Recorrente é pela devolução do imposto referente à parcela que excede ao valor efetivamente pago, isto é, o preço contratado subtraído do valor devolvido.

Inicialmente, cumpre deixar assentado que, no momento da remessa dos recursos, não houve recolhimento indevido do imposto. Isto é, foi recolhido o imposto efetivamente retido. Note-se que o fato de a fonte pagadora ter assumido o ônus do imposto, remetendo o valor efetivamente contratado, não muda o fato de que houve retenção. É que, neste caso, o valor efetivo do serviço contratado é o remetido acrescido do imposto, tanto é assim que a legislação determina o reajustamento da base de cálculo nesses casos. Portanto, repita-se, o valor recolhido corresponde ao imposto retido, não se cogitando, até aí, de recolhimento indevido.

Registre-se também que, embora a Recorrente tenha assumido o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, figura na relação tributária apenas como responsável, na condição de fonte pagadora. Isto é, o contribuinte, de fato e de direito, e a pessoa residente no exterior, beneficiária da remessa dos recursos.

Portanto, uma primeira questão a ser aqui examinada é se a Recorrente tem legitimidade para pleitear a restituição, neste caso.

Penso que não. Se, como dito acima, o valor recolhido corresponde ao valor efetivamente retido e, portanto, não houve recolhimento indevido, a Recorrente, na condição de fonte pagadora, simplesmente repassou aos cofres da União aquilo que subtraiu do pagamento feito ao beneficiário da remessa. Vale repetir que a circunstância de a Recorrente ter assumido o ônus do imposto não muda esse fato; é mera convenção entre as partes.

Mas, ainda que se reconhecesse legitimidade à Recorrente para pleitear a restituição, considerando a hipótese de ter convencionado com a outra parte em suportar o ônus do imposto, o simples fato de ter havido posterior devolução de remessa de recursos não é suficiente para caracterizar o direito à restituição. É que não há nada nos autos que indique as



condições mediante as quais se deu tal devolução. Isto é, qual parte do serviço foi efetivamente prestada e que condições foram acertadas entre as partes relativamente ao imposto.

Ora, se por convenção entre as partes, a Recorrente assumiu o ônus do imposto, nada impediria que, na devolução, o imposto estivesse incluído. Isto é, não há nos autos nada que permita concluir se no valor devolvido está ou não incluída parcela correspondente ao imposto.

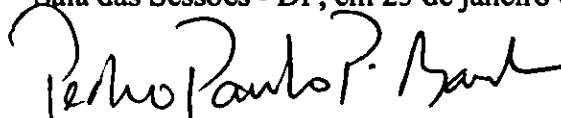
Por outro lado, a Contribuinte não traz nenhum elemento que indique sob que condições se processou a devolução efetuada pela pessoa não residente. Se, por exemplo, nessa devolução se incluiu ou não o tributo suportado pela ora Recorrente, por convenção entre as partes, o que, convenhamos, não é uma hipótese desprezível.

Portanto, ainda que se considerasse a Requerente parte legítima para pleitear a restituição, por ter suportado originalmente o ônus do imposto, o que, conforme explicitiei acima penso não ser esse o caso, ainda assim a Requerente teria que ter demonstrado que não lhe foi ressarcido o imposto pela pessoa residente no exterior, o que não fez.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



Voto Vencedor

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi das conclusões do I. Relator, Dr. Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Como se verifica dos autos a Recorrente contratou a prestação de serviço de pessoa jurídica não residente, tendo efetuado a remessa do preço contratado conforme contrato de câmbio firmado em 07/06/2002, oportunidade em que houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Conforme restou comprovado nos autos a Recorrente, ao efetuar tal pagamento ao exterior, assumiu o ônus do imposto de renda retido na fonte, tendo procedido ao reajustamento da respectiva base de cálculo a teor do art. 725 do RIR/99.

Ocorre que, como demonstrou a Recorrente, o serviço contratado não foi prestado integralmente, razão pela qual a contratada efetuou a devolução, em 11/03/2003, de parte dos recursos remetidos.

Em face disso a Recorrente apresentou o pedido de devolução do imposto de renda retido na fonte referente à parcela que excede ao valor efetivamente correspondente a rendimentos de prestação de serviços devidos ao não residente.

Entendeu o I. Relator que a Recorrente não estaria legitimada a pleitear a restituição do imposto no presente caso.

A legitimidade para pleitear a devolução de tributos pagos indevidamente é daquele que suportou o respectivo encargo financeiro, com conseqüente redução patrimonial a ser reparada pela restituição, que tem nítido caráter indenizatório.

É esta diretriz que inspirou a regulação da matéria pelo art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual *"a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."* Trata-se de decorrência lógica do corolário da vedação ao enriquecimento sem causa.

É fato que o ônus patrimonial correspondente imposto de renda, ainda que retido na fonte, é, via de regra, suportado pelo beneficiário, titular da renda, e não pelo responsável tributário (fonte pagadora) que efetua a retenção e transfere os recursos aos cofres públicos. Por conta disto que esta C. Colenda Câmara examina com regularidade pedidos de restituição ou compensação formulados por contribuintes que tiveram rendimentos sujeito a retenção do imposto de renda na fonte, considerando neles estar assentada a legitimidade, e não nas respectivas fontes pagadoras, sujeitos passivos por responsabilidade segunda a definição do CTN.

SLA 6

No presente caso, o pagamento foi efetuado a pessoa residente no exterior, tendo a Recorrente, fonte pagadora brasileira, efetuado a retenção. No entanto, assumiu a Recorrente o ônus patrimonial do imposto, efetuando o reajustamento da base de cálculo nos termos do art. 725 do RIR/99 para remeter ao exterior exatamente o valor pactuado pela prestação do serviço (valor líquido). O imposto retido na fonte, nesta hipótese, representou da própria Recorrente, e não do beneficiário do rendimento situado no exterior.

- Tendo sido assumido o ônus do imposto a Recorrente é parte legítima para pleitear eventual pagamento indevido de tributo, ficando afastada a legitimidade do beneficiário do rendimento.

O recolhimento indevido ficou demonstrado nos autos pela circunstância de que parte do valor remetido, no momento em que ocorreu a remessa, não caracterizava rendimento por não ter havido a correspondente prestação de serviço.

A preocupação do I. Relator no sentido de que parte do imposto de renda poderia ter sido ressarcido ao Recorrente juntamente com o valor da devolução do preço não se justifica na medida em que não faria sentido que o prestador de serviço no exterior pudesse devolver encargo tributário com cujo ônus ele não arcou.

Como base nas considerações acima encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD